

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA  
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**Procedimento Arbitral nº 23433/GSS/PFF**

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S/A

*Requerente*

*Vs.*

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

UNIÃO FEDERAL

*Requeridas*

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Anderson Schreiber

Patrícia Ferreira Baptista

Sergio Nelson Mannheimer

**ORDEM PROCESSUAL Nº 10**

**Brasília, 20 de julho de 2021**

1. No dia 9 de julho de 2021 as Requeridas apresentaram ao Tribunal Arbitral manifestação conjunta onde requerem:

*“(a) Seja determinado à Requerente que junte aos autos, em 5 (cinco) dias, de forma organizada, discriminada e detalhada, as demonstrações contábeis e os “respectivos documentos” aludidos na manifestação do dia 30 de junho de 2021 apresentada pela Requerente, deferindo-se prazo razoável às Requeridas para que analisem e, se for o caso, (re)formulem quesitos considerando o teor de tais documentos;*

*(b) Subsidiariamente, caso o Tribunal não acolha o pedido (a) acima formulado, seja determinado à Requerente que **liste**, de forma **detalhada** e **exaustiva**, quais documentos pretende disponibilizar futuramente à equipe pericial, informando sua espécie ou tipo (ex: contrato, recibo, nota fiscal), origem (ex: emissor do documento), data, a que serviços/compra se referem, partes envolvidas na transação, e outros dados relevantes, deferindo-se prazo razoável às Requeridas para que modifiquem e/ou apresentem quesitos complementares, tanto após a **apresentação da lista detalhada** sobre os documentos que serão futuramente disponibilizados, **quanto após a efetiva disponibilização** pela Requerente e acesso das requeridas ao conteúdo dos documentos mencionados na **lista exaustiva**.”*

2. Em síntese, para justificar seus pedidos, as Requeridas alegaram que a não disponibilização prévia das demonstrações contábeis da Requerente, bem como dos recibos que atestam e comprovam todos os gastos incorridos pela Concessionária que se vinculam aos bens reversíveis ainda não amortizados, violaria o determinado na Ordem Processual n.º 09.

3. A Ordem Processual n.º 09, em seu item 32, proibiu a juntada de documentos que não se referissem à liquidação do julgado, mas não tornou obrigatória a juntada prévia de todos os documentos que fossem necessários. Além disso, os itens 41 e 42 da referida Ordem previram, expressamente, a possibilidade de apresentação ao Perito de documentos relacionados ao objeto da perícia no decorrer dos trabalhos periciais, bem como a possibilidade de solicitação, por parte do Perito, de qualquer documento que entender pertinente para sua análise técnica.

4. No entanto, a Requerente, na sua manifestação de 14 de julho de 2021, diante do pleito das Requeridas, se dispôs a realizar a digitalização antecipada dos referidos

documentos. Pediu, apenas, dado o grande volume de documentos, que o Tribunal lhe concedesse prazo não inferior a 30 (trinta) dias para o cumprimento dessa obrigação.

5. Isto posto, o Tribunal Arbitral fixa prazo até o dia 19 de agosto de 2021 para que a Requerente apresente os documentos relativos às suas demonstrações contábeis e aos gastos incorridos, vinculados aos bens reversíveis não amortizados, destinados à prestação dos serviços concedidos.

6. Com a vinda desses documentos, as Partes terão até o dia 20 de setembro de 2021 para, querendo, complementar os quesitos já apresentados. Na oportunidade, deverão apresentar manifestação consolidando os eventuais novos quesitos com aqueles trazidos com suas manifestações de 14 de julho de 2021.

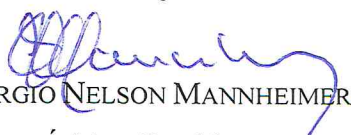
7. As manifestações das Partes apresentadas em 14 de julho de 2021 e respectivos quesitos não serão reveladas à Parte contrária até o advento do termo estabelecido no item 6 acima.

8. Após, o Tribunal Arbitral franqueará às Partes acesso ao conjunto de quesitos formulados pela Parte contrária, fixando, desde logo, prazo até o dia 11 de outubro de 2021 para que exerçam, se assim desejarem, o contraditório sobre eles.

9. Por fim, o Tribunal Arbitral reforça que, conforme estabelecem os itens 41 e 42 da Ordem Processual n.º 09, poderá o Perito, durante a diligência, requisitar a juntada de outros documentos que digam respeito ao objeto da perícia, dando conhecimento aos assistentes técnicos das Partes.

10. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Anderson Schreiber e Patrícia Ferreira Baptista.

Brasília, 20 de julho de 2021.

  
SERGIO NELSON MANNHEIMER  
Árbitro Presidente